



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 04/11/2024 18:56:32.563 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2878/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.878, DE 2023, Nº
5.135, DE 2023 E Nº 2.305, DE 2024

Institui o selo “Amigo da Escola”, para estimular o desenvolvimento de parcerias com a rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo “Amigo da Escola”, com o propósito de promover parcerias visando o investimento de pessoas físicas e jurídicas nas escolas das redes públicas de educação básica.

Art. 2º O selo “Amigo da Escola” será concedido às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem quaisquer dos seguintes investimentos nas escolas das redes públicas de educação básica:

- I - doação de recursos materiais, tais como equipamentos e livros;
- II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da infraestrutura;
- III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wifi” e de informática, tais como computadores notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, e correlatos;
- IV - outras ações previstas e recomendadas pela rede pública de educação básica.



* C D 2 4 7 2 0 4 3 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

§ 1º Todos os bens, recursos e investimentos recebidos pela escola deverão constar na prestação de contas destinada ao órgão gestor da rede pública a que a escola estiver vinculada.

§ 2º As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas redes públicas de educação básica.

§ 3º Os critérios específicos para concessão do selo “Amigo da Escola” serão disciplinados em regulamento de cada ente federativo, incluindo o seu prazo de validade.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que forem contempladas com o selo “Amigo da Escola” poderão divulgar, durante o período de sua concessão, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º É admitida a cumulação do selo “Amigo da Escola” em diferentes entes da federação caso a pessoa física ou jurídica apoie mais de uma escola em diferentes redes públicas de educação básica.

Art. 5º A participação de pessoas físicas e jurídicas não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

